

A soberania da Constituinte

AVC p 11

Barbosa Lima Sobrinho

Na verdade, não existem, na Assembléia Nacional Constituinte, aquelas “minorias agressivas”, a que se refere o presidente José Sarney. A elaboração da futura Constituição, que correu o risco de valer como instrumento de radicalismos da direita, tende, cada vez mais, a refletir tendências de bom senso, com que se equilibrem as duas forças presentes na Assembléia, escapando à influência dos extremismos. O Regimento aprovado fechava o caminho aos apresentadores de emendas. O Centrão não foi mais que uma revolta dos que defendiam propostas individuais, não aceitando o arquivamento, que decorria da apresentação do projeto pela Comissão de Sistematização. Recorriam a uma decisão do plenário, em torno das propostas que haviam apresentado. Não foi outro o objetivo do Centrão. Criada essa nova oportunidade para a discussão das emendas, desaparecia o vínculo de unidade com que se formara o movimento.

Mas todos reconheciam a necessidade de 282 votos, para a aprovação de qualquer proposta apresentada à Constituinte, o que seria uma condenação formal à existência das tais “minorias agressivas”. E o que afinal prevaleceu foi um voto de consciência, na base de concessões recíprocas, que abriam caminho ao consenso, em torno dos assuntos mais polêmicos da elaboração constitucional. Tudo concorrendo para a formação de um texto, que exclua vencidos e vencedores, e faça prevalecer o espírito de conciliação, que hoje domina os debates, compondo maioria que deixam de lado a exigência de 282 votos, prescritos no Regimento, para consagrar regras e normas que correspondam às exigências do povo brasileiro. Eliminadas tanto as “minorias agressivas”, como as maiorias intolerantes, sobretudo quando se verificou que as apregoadas maiorias do Centrão se reduziam a minorias no eleitorado, quando o jornalista Jânio de Freitas demonstrou que a votação obtida pelos candidatos do Centrão não representava senão um terço do eleitorado brasileiro. Daí surgiu a indagação quanto ao que devia prevalecer na elaboração constitucional, se a maioria de representantes, acrescida de um grupo de senadores biônicos, se a maioria do eleitorado, manifestada no pleito de 15 de novembro. O consenso tem a virtude de tornar inútil esse debate, para que prevaleça o entendimento, em redações que mereçam a aprovação de maiorias compactas, muito longe daquelas “minorias agressivas” a que se refere o presidente da República.

Devo também confessar que não ignoro o debate que se travava entre os poderes de uma Constituinte originária ou derivada, quanto à eficácia de suas decisões. Parece-me mais importante indagar qual o objetivo da convocação de uma Constituinte, se deve, ou não, elaborar toda uma carta de direitos. O Brasil estava sendo dirigido por uma Constituição outorgada, a que havia sido aprovada pela emenda nº 1, de 1969. Qual o objetivo ou o destino da atual Constituinte? Nada mais do que redigir um texto que substituisse a Constituição de 1969. Para isso se fizeram as eleições de 15 de novembro de 1986. Não fora outra a razão pela qual se criara a Comissão

Afonso Arinos. Cada portador de mandato sabia que fora escolhido para a elaboração de uma nova Carta Constitucional. E uma assembléia, convocada para redigir nova Constituição, tem poderes ilimitados, pois que encarna e representa a soberania nacional. Não sei, em Direito Público, como chegar a outras conclusões. Pois que ela fala e decide em nome de todo o eleitorado, que lhe delegou funções de Assembléia Constituinte. Não me parece que tivesse havido nenhuma restrição no ato de sua convocação. Negar-lhe poderes teria o mesmo sentido de recusar competência ao eleitorado nacional, tanto mais que é regra fundamental do próprio regime democrático, como afirmam as Constituições republicanas, até mesmo as outorgadas, que “todo o poder emana do povo e em seu nome será exercido”.

É claro que faz parte de uma carta emanada do poder constituinte fixar a duração do mandato presidencial, que poderá ser de quatro ou cinco anos, e até mesmo de sete anos, como decidiu a Constituição da República Francesa. Se se quiser obedecer à tradição brasileira, não passará de quatro anos, como se decidiu na Constituição de 24 de fevereiro de 1891. Basta dizer que, pelo menos dez vezes, o eleitorado brasileiro foi convocado para a eleição de presidentes quatrienais, desde Prudente de Moraes a Washington Luís. Verdade que a Constituição de 1946 preferiu o período de cinco anos, para o período do governo do marechal Eurico Dutra, que havia sido eleito pelo povo, no pleito de 2 de dezembro de 1945. Mas só três vezes o eleitorado foi convocado para eleger presidentes com esse período, como aconteceu nos pleitos de 1950, 1955 e 1960. Não levo em conta os períodos de governo adotados nas Constituições outorgadas, pois que nunca foram sancionados em eleições diretas. Se há, pois, alguma tradição a manter, é a que decorre do texto da Constituição de 1891, adotado dez vezes em eleições diretas. Qualquer que seja o período fixado pela atual Constituinte, não poderá prevalecer nenhum recurso contra a sua preferência.

É claro que essa fixação não terá nenhum sentido, antes de ultimado o texto da nossa futura Carta de Direitos. Mas, promulgada a Constituição, terá validade absoluta. Qualquer infração às suas normas teria o sentido de uma violação e não posso entender que o Supremo Tribunal Federal assumisse tal responsabilidade, perante a opinião nacional, quando lhe caberia a função, decorrente da própria Constituição, de zelar pela sua fiel execução. Ou é que se admite que, promulgada a Constituição de 1988, ainda teria validade um preceito da Constituição de 1969, revogado expressamente nas Disposições Transitórias da Constituição que passará a vigorar desde a data de sua promulgação?

Já se imaginou que a execução dessa Constituição começasse com um conflito de tal magnitude, entre os dois poderes que ela instituiria, o Legislativo e o Judiciário? É tão grave a ameaça que me recuso a acreditar na sua possibilidade. Acredito que estamos mais em face de uma artimanha de causídico, preocupado com a duração de suas funções, ou de sua influência, do que diante de uma tese de juristas, preocupados com as causas e interesses nacionais.